



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

**PROCESSO : 84581/2012**  
**INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DO**  
**TURISMO de MATO GROSSO**  
**ASSUNTO : RECURSOS ORDINÁRIOS**

### RAZÕES DO VOTO

**Egrégio Plenário,**

Saliento que, com base nas normas regimentais, o Conselheiro Presidente deste Tribunal já realizou o juízo de admissibilidade dos recursos ora apreciados.

Desse modo, principalmente porque, compulsando os autos, denota-se que efetivamente as peças recursais estão revestidas de todos os requisitos impostos para serem admitidas, passo a analisá-las na ordem em que foram interpostas.

**RECURSO ORDINÁRIO DE FLS. 1.459 A 1.475-TCE-MT INTERPOSTO CONJUNTAMENTE PELOS SRS. JAIRO PRADELA, APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA, GENEKSON GOMES ALVES JÚNIOR, ALINE SAYURI SAITO E HÉLIO SANTANA DE SOUZA.**

Conforme relatado, os interessados buscam excluir as multas que foram aplicadas em razão das irregularidades dos subitens 1.1, 2.1 e 7.1, relativos às prestações de contas dos Convênios 129/2011, 130/2011 e 5/2012, celebrados entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo de Mato Grosso e a Associação Casa de Guimarães.

De acordo com o voto proferido pelo Conselheiro Substituto relator, a conveniente deveria ter realizado procedimento licitatório para contratar os serviços das empresas Tanane B. Carreira, Caio CC Alves ME e Primeira Página Editora – Assessoria, Publicidade e Promoções, seguindo a orientação da Resolução de Consulta 2/2009 deste Tribunal e o art. 27 da Instrução Normativa 3/2003 da Secretaria do Tesouro Nacional.

No entanto, como bem pontuou a equipe técnica, a Instrução Normativa 3/2003-STN disciplina a celebração de convênios entre os Municípios e o **Governo Federal**. Assim, considerando que os convênios em questão foram



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

celebrados entre o **Governo do Estado de Mato Grosso** e entidade sem fins lucrativos – Associação Casa de Guimarães, de fato a instrução normativa não se aplica ao presente caso.

A Resolução de Consulta 2/2009, por sua vez, estabelece que a entidade privada gestora de recursos públicos mediante convênio aplica-se, no que couber a Lei 8.666/93, no tocante à licitação e contrato. Portanto, a utilização de procedimento licitatório não é obrigatória.

Soma-se a isso o fato de que o Estado de Mato Grosso disciplinou a questão mediante a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 3/2009, a qual estabelece diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas referente à transferência de recursos por meio de convênio, pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual.

De acordo com o art. 23, §2º da Instrução Normativa acima, quando o conveniente for entidade privada sem fins lucrativos, como é o caso concreto dos autos, a aquisição de produtos e serviços de terceiros, observados os Princípios da Impessoalidade, Moralidade e Economicidade, poderá ser substituída por cotação prévia de preços no mercado.

Vale mencionar que, embora a equipe técnica tenha questionado a validade da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 3/2009, esse fato somente foi suscitado no relatório técnico de defesa e em nenhum momento os interessados foram notificados para contraditá-lo.

Apesar de estar acolhendo o pedido recursal, é importante esclarecer, ao contrário do que sustentam os recorrentes, que a instrução normativa estadual não possui o condão de revogar a resolução de consulta deste Tribunal, pois, além de possuírem natureza diversa e serem provenientes de órgãos de competência diferenciada, não são consideradas lei em sentido estrito.

Pelas razões expostas, igualmente ao Procurador de Contas, acato o argumento dos recorrentes de que eles agiram em conformidade com a norma estadual, não sendo possível, no presente caso, exigir a realização do procedimento licitatório.

Como consequência, nos termos do parecer ministerial, também faz-se necessário excluir as determinações das alíneas “h” e “i” do tópico III do



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

voto, relativas à observância do artigo 27 da Instrução Normativa 3/2003-STN.

Quanto às determinações das alíneas “a” e “e”, assim como o Ministério Público de Contas, não visualizo motivo para afastá-las, tendo em vista que a primeira trata da implementação do Controle Interno da unidade e a segunda das normas gerais de consolidação das contas públicas no âmbito da União, Distrito Federal, Estados e Municípios previstas na Portaria Interministerial 163/2001-STN (atualizada pela Portaria 634/2013).

## **RECURSO DE FLS. 1.4801.483-TCE-MT INTERPOSTO PELO SR. FELLIPE MACEDO DE BARRIOS.**

Em suas razões, o recorrente questiona a única multa de 11 UPFs-MT que lhe foi aplicada pela irregularidade do item 8. Ele sustenta que foi notificado para manifestar-se sobre a ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. Porém, em nenhum momento essa ausência restou caracterizada.

Ao realizar a leitura do relatório técnico preliminar, verifica-se no item 4.9.1 (veículos) que os auditores reconheceram a existência de controle de consumo de combustível, porém apontaram a inexistência de um controle de peças e serviços de manutenção, sendo que o interessado foi notificado para responder a seguinte irregularidade:

“EB 05 – Controle Interno Grave – Ineficiência dos processos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei Federal nº 4320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

**8.1.** Ausência de custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada - peças e serviços (arts. 28, 30 e 31 do Decreto Estadual nº 2067 de 11/08/2009). (Item 4.9.1 deste relatório)”

Após examinar os argumentos da defesa, a equipe técnica concluiu que *“embora a Defesa tenha se manifestado no sentido de passar a realizar tais controles de forma adequada, mantém-se a irregularidade apontada pela inexistência de controle que estava sob sua responsabilidade”*. Ou seja, restou comprovada a inexistência do controle no que diz respeito à peças e veículos.

O recorrente também requer, caso a multa não seja excluída, que



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

o seu valor seja reduzido de 11 para 5 UPFs-MT, considerando a sua primariedade e o Princípio da Proporcionalidade.

No entanto, em consonância com o Ministério Público de Contas, compreendo que o pedido não deve prosperar, uma vez que a multa de 11 UPFs-MT foi aplicada conforme a classificação da Resolução 17/2010. Isto é, o Conselheiro relator, ao examinar as peculiaridades do caso concreto, fixou a multa pela irregularidade de natureza grave, em seu mínimo.

Posto isso, acolho o Parecer Ministerial e **VOTO** no sentido de:

- conceder provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto conjuntamente pelos Srs. Jairo Pradela, Aparecida Maria Borges Bezerra, Genekson Gomes Alves Junior, Aline Sayuri Saito e Hélio Santana de Souza, a fim de excluir as multas que lhe foram aplicadas, bem como as determinações contidas nos itens “h” e “i” do Acórdão recorrido e,
- negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Luiz Fellipe Macedo de Bairros.

**É como voto.**

Cuiabá-MT, 10 de março de 2014.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**João Batista de Camargo Júnior**  
Conselheiro em substituição – Portaria 124/2013



<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.